

Processo n.: @CON 17/00432742

Assunto: Consulta - Contratação de agências de publicidade. Minuta de contrato. Contratação de terceiros pela agência. Recolhimento de impostos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 926/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da consulta, apenas no que toca a quem os prestadores de serviços especializados devem realizar o faturamento dos serviços prestados, sem adentrar nos aspectos tributários decorrentes da matéria, por atender aos requisitos de admissibilidade.

2. Revogar o Prejulgado n. 1.506.

3. Responder à consulta nos seguintes termos:

3.1. Nos contratos de prestação de serviços de publicidade celebrados por órgãos ou entidades estaduais ou municipais com intermédio de agências de publicidade, os serviços especializados a que alude o §1º do art. 2º da Lei n. 12.232/2010 prestados por empresas subcontratadas por agências de publicidade, que não estejam prestando serviços de veiculação, devem ser faturados pelos fornecedores ou prestadores de serviços contra as agências que os utilizam.

3.2. O faturamento do serviço de veiculação, nos termos do art. 15 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 57.690/1966, que regulamentou a Lei n. 4.680/1965, e do art. 15 da Lei n. 12.232/2010, observada a legislação tributária, será feito em nome do anunciante (órgão ou entidade públicos), remetido pelo veículo de divulgação à agência de publicidade responsável pela propaganda, e conter a demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam ao Presidente do Sindicato das Agência de Propaganda do Estado de Santa Catarina (Sinapro), bem como à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal (COJUR).

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 05/10/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC